



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 27/05/1998
C	<i>Solutius</i>
	Rubrica

Processo : 10820.002147/96-31

Acórdão : 202-09.524

Sessão : 16 de setembro de 1997

Recurso : 100.969

Recorrente : AUTO POSTO AGROGEL LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS - I) a discussão da constitucionalidade da Lei Complementar 07/70 é matéria estranha à competência deste Colegiado, que não é foro ou instância competente para apreciá-la; **II)** a imunidade objetiva prevista no artigo 155, § 3º, da Constituição de 1988, diz respeito a operações, não alcançando o faturamento, ou receita bruta, das empresas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AUTO POSTO AGROGEL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Sinhite Myasava e José Cabral Garofano.

Fclb/



Processo : 10820.002147/96-31
Acórdão : 202-09.524

Recurso : 100.969
Recorrente : AUTO POSTO AGROGEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/02, por falta de recolhimento para o Programa de Integração Social - PIS no período de julho a outubro de 1991 e janeiro a maio/92.

O lançamento foi formalizado, inicialmente, com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e julgados improcedentes pelo Acórdão nº 104-12.926 da Quarta Câmara do Primeiro Conselho. Foi realizado novo lançamento, desta feita, com base na Lei Complementar nº 07/70.

Inconformada com a exigência, a atuada apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 18/20, em que alega que a Lei Complementar 07/70 não teria sido acolhida pela Constituição Federal de 1988. Afirma, ainda, que o lançamento ofende ao artigo 155, § 3º da Magna Carta, eis que este dispositivo constitucional estabelece que somente os impostos ali previstos poderão incidir sobre o faturamento obtido na venda de derivados de petróleo.

A autoridade julgadora monocrática manteve o lançamento em seu valor originário, fundamentando sua decisão no Parecer PGFN nº 1.185/95 que entende que o artigo 239 da Constituição Federal repristinou a Lei Complementar nº 07/70. Aduz, ainda, que a MP 1490-15, de 31/12/96, dispensou a constituição de créditos tributários que excedessem o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

Com relação à alegada imunidade de derivados de petróleo, defende que tal imunidade é objetiva, incidente sobre as operações com mercadorias em si, e não sobre os resultados da empresa com as referidas operações.

Irresignada com a decisão singular, tempestivamente a atuada interpõe Recurso Voluntário a este Colegiado, onde reitera os argumentos esposados na peça impugnatória.

A Fazenda Nacional em suas contra-razões, assinada por seu douto representante, entende que deve ser mantido integralmente o lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.002147/96-31
Acórdão : 202-09.524

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Cumprе observar, preliminarmente, que a alegação da não recepção da Lei Complementar nº 07/70 pela Constituição Federal é matéria estranha à competência deste Colegiado, que tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade da lei. Tal julgamento é matéria de atribuição do Poder Judiciário, cabendo ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal e a consequente Resolução do Senado Federal tornando insubsistente os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, foram restabelecidas as bases de cálculo criadas pela Lei Complementar nº 07/70.

Já a imunidade objetiva prevista no artigo 155, § 3º, da Constituição de 1988, diz respeito a operações, que, a meu ver, não alcança o faturamento, ou receita bruta, da empresa recorrente. A seguridade social é financiada por toda a sociedade, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, não se justificando, pois, a exclusão decorrente de uma interpretação ampliativa da aludida norma imunizante. Tal entendimento foi inclusive consolidado na Súmula 191 do TRF da 1ª Região: “é compatível a exigência da contribuição para o PIS com o Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes”. Sendo, portanto, legítima a exigência de PIS sobre o faturamento da recorrente.

Ocorre, porém, que com o advento da Lei nº 9.430/96, art. 45, inciso I, a multa de ofício, prevista no artigo 80 da Lei 4.502/64, foi reduzida para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Tal redução, entretanto, teve sua aplicação já reconhecida internamente pela Secretaria da Receita Federal, *ex vi* do Ato Declaratório Normativo nº 9, de 16 de janeiro de 1997, razão pela qual fica prejudicada a sua apreciação no presente recurso.

Com estas considerações, **nego provimento ao recurso**

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1997


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA